## INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

**Aviso n.º 3694/2006 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Centrais a lista de antiguidade do pessoal docente da Escola Superior de Turismo e Telecomunicações com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso para apresentar reclamação da organização desta lista.

1 de Março de 2006. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

**Aviso n.º 3695/2006 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da secção de pessoal, nos serviços centrais do Instituto Politécnico da Guarda, a lista de antiguidade do pessoal docente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso para apresentar reclamação da organização desta lista.

3 de Março de 2006. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

**Aviso n.º 3696/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Março de 2006 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Mestre Margarida Maria Alves Nabais Mateus — autorizada a renovação da comissão de serviço extraordinária para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como equiparada a professor-adjunta a partir de 1 de Dezembro de 2005, pelo período de dois anos, com o vencimento correspondente ao índice 185 da tabela salarial para o pessoal docente do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

Licenciada Mónica Farinha Moreira — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como equiparada a assistente do 1.º triénio a partir de 2 de Novembro de 2005, pelo período de dois anos, com o vencimento correspondente ao índice 100 da tabela salarial para o pessoal docente do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

Licenciada Mónica Sofia Marques Lourenço — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como equiparada a assistente do 1.º triénio a partir de 2 de Novembro de 2005, pelo período de dois anos, com o vencimento correspondente ao índice 100 da tabela salarial para o pessoal docente do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

7 de Março de 2006. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

**Regulamento n.º 16/2006.** — O conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, reunido em 13 de Janeiro de 2006, aprovou por unanimidade o regulamento anexo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, são aprovados os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu do ensino superior.

Nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma, cabe ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprovar um regulamento de aplicação do sistema de créditos curriculares, o qual inclui, designadamente, os procedimentos e regras a adoptar para a fixação dos créditos a obter em cada área científica e a atribuir por cada unidade curricular.

Assim, o conselho geral do Instituto aprova o seguinte regulamento:

ANEXO

### Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares aos Cursos do Instituto Politécnico de Leiria

1.º

O presente regulamento destina-se a definir a aplicação do sistema de créditos curriculares a todos os cursos do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e as normas técnicas para apresentação das estruturas curriculares e dos planos de estudos e sua publicação, aprovados pelo despacho n.º 10 543/2005, do director-geral do Ensino Superior.

2.º

Os conceitos e definições utilizados nas propostas de criação e alteração de cursos são os constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

3.º

1 — As estruturas curriculares dos cursos ministrados no Instituto expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada área científica.

2 — Os planos de estudos dos cursos expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como a área científica em que esta se integra.

3 — A atribuição de créditos poderá recair, com peso a definir em articulação com o conselho científico de cada escola, sobre actividades desenvolvidas fora da área científica da estrutura curricular do estudante, desde que previamente acordadas e devidamente certificadas por entidade competente.

4.º

1 — O crédito é a unidade de medida do trabalho do estudante e inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação.

2 — Na definição do número de créditos considera-se que a estimativa do trabalho a desenvolver por um estudante, a tempo inteiro, durante um ano curricular, é de mil seiscentas e vinte horas, e é cumprido num período de 40 semanas.

3 — O número de créditos correspondentes ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é 60, de um semestre 30 e de um trimestre 20.

4 — Neste pressuposto, um crédito corresponde a vinte e sete horas de trabalho do estudante.

5 — Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído tendo em conta a proporção do ano curricular que aqueles períodos representam.

6 — O número de créditos correspondentes ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fracção por 60.

7 — Os créditos conferidos por cada unidade curricular são expressos em múltiplos de meio crédito.

8 — A uma unidade curricular integrante do plano de estudos de mais de um curso do Instituto deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

5.º

O número de créditos a atribuir aos trabalhos de dissertação e de tese previstos para a obtenção de graus académicos ou de diplomas de cursos não conferentes de grau é fixado tendo em consideração o tempo médio normal estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos lectivos ou fracção, correspondendo um ano lectivo de trabalho a 60 créditos.

6.º

1 — O ajuste do número de créditos pelas unidades curriculares que compõem cada semestre e ano curricular é da competência dos conselhos científicos das escolas.

2 — Cabe aos professores responsáveis por cada unidade curricular definir as actividades concretas a efectuar pelo estudante, de forma que, cumulativamente, correspondam de forma razoável ao esforço previsto nos créditos atribuídos.

3 — Os órgãos de gestão das escolas devem promover a criação de sistemas de monitorização do esforço real dos estudantes e a realização dos ajustes considerados necessários.

7.º

1 — Os órgãos de gestão de cada escola com competência para o efeito devem designar um docente a quem atribuirão funções de director de curso para cada um dos cursos ministrados na Escola.

2 — Cabe ao director de curso promover a articulação entre as várias unidades curriculares das actividades referidas no n.º 2 do artigo anterior tendo em vista assegurar que a carga de trabalho exigida aos alunos no conjunto das unidades curriculares respeita o disposto no artigo 4.º do presente regulamento.

8.º

As propostas que as escolas submetam ao Instituto devem ser elaboradas de acordo com o disposto nas normas técnicas para a apresentação das estruturas curriculares e dos planos de estudo dos cursos superiores, aprovadas por despacho do director-geral do Ensino Superior, nomeadamente no que se refere à caracterização dos cursos, estrutura curricular, planos de estudos, sua organização e apresentação.

9.º

1 — As omissões ou dúvidas deste regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do Instituto, ouvido o conselho de gestão.

2 — Este regulamento entra em vigor imediatamente após aprovação pelo conselho geral.

7 de Março de 2006. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

**Regulamento n.º 17/2006.** — O conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, reunido em 23 de Fevereiro de 2006, aprovou o regulamento anexo.

Tem sido preocupação do Instituto e das escolas nele integradas proporcionar aos alunos no decurso da sua formação uma experiência concreta de aplicação prática dos conhecimentos e competências adquiridas ao longo do curso. Para o efeito, um cada vez maior de número de cursos inclui no plano de estudos pelo menos uma unidade curricular de estágio, cuja regulamentação se reserva para o órgão estatutariamente competente.

Há, por isso, necessidade de fixar os princípios gerais a que devem obedecer os estágios tendo em conta a sua finalidade e a necessidade de estabelecer critérios comuns aplicáveis no âmbito do Instituto, sem prejuízo das especificidades próprias de cada formação.

Assim, o conselho geral do Instituto aprova o seguinte regulamento de estágios dos cursos de formação inicial:

ANEXO

**Regulamento de Estágios**

(estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os estágios curriculares)

1.º

O estágio curricular tem por finalidade permitir ao aluno uma primeira inserção em ambiente de trabalho e em funções relacionadas com a sua área de formação.

2.º

A Escola deve assegurar aos alunos que tenham no seu plano de estudos a unidade curricular Estágio as condições necessárias para que este se possa realizar dentro do semestre lectivo em que a mesma se integra.

3.º

A escola deve, igualmente, assegurar aos alunos uma época de recurso para a unidade curricular Estágio, nos termos que o regulamento interno vier a definir.

4.º

Consideram-se condições necessárias, para efeitos do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste Regulamento, as seguintes: indicar ao aluno a entidade onde se efectua o estágio, a possibilidade de este se realizar, sempre que possível, em regime de tempo integral (horário idêntico aos dos trabalhadores da entidade onde o estágio decorre), a não coincidência do estágio com aulas e ou exames do semestre em que o estágio está integrado e o acompanhamento assegurado por supervisor da escola e da entidade onde o estágio se realiza.

5.º

A escola no âmbito do estágio assegurará, obrigatoriamente, ao aluno:

*a*) A entrega do plano do seu estágio, do qual constará, pelo menos, a indicação dos objectivos do estágio e as funções que deverá desempenhar durante o mesmo; o plano de estágio deverá ser subscrito pelos supervisores de estágio da Escola e da entidade onde o mesmo irá decorrer;
*b*) O acompanhamento pelo supervisor da Escola, que deverá manter um contacto regular com a entidade onde o estágio decorre e com o aluno e deverá orientá-lo na elaboração do relatório de estágio.

6.º

O aluno apresentará um relatório de estágio, que não tem natureza monográfica, do qual constará a descrição dos trabalhos efectuados no âmbito do estágio e uma apreciação crítica dos mesmos tendo em conta os conhecimentos adquiridos durante o curso; o relatório de estágio deverá ter um mínimo de 15 e um máximo de 30 páginas, podendo ter anexos.

7.º

1 — São dispensados de estágio, se o requererem, os alunos que já exerçam funções que se situem dentro da área de formação do curso em que se encontram matriculados, em entidades que exerçam actividades, que se situem dentro da área de formação do respectivo curso, ainda que o não façam a título principal.

2 — Os alunos que se encontrem na situação referida no número anterior devem, se pretenderem ser dispensados do estágio, entregar dentro do prazo que for fixado pelo conselho directivo ou director da escola, um relatório ao respectivo director de curso ou, caso inexista, ao conselho directivo da escola, se o regulamento interno aplicável não cometer aquela competência a outra entidade ou docente, do qual conste a duração e descrição das funções exercidas e uma apreciação crítica das mesmas tendo em conta os conhecimentos teóricos adquiridos durante o curso.

3 — O relatório referido no número anterior deve ser confirmado pela respectiva entidade patronal.

8.º

1 — A classificação final do estágio será expressa em números, na escala de 0 a 20 valores, e será determinada de acordo com os critérios seguintes, só tendo aproveitamento se obtiver a classificação mínima de 10 valores:

*a*) O efectivo desempenho das funções que foram atribuídas ao aluno durante o estágio. A classificação será atribuída pela entidade onde o aluno efectuou o estágio numa escala de 0 a 20 valores e contará com 50 % para o cálculo da classificação final;
*b*) O rigor na elaboração do relatório e as suas formas de apresentação. A classificação será atribuída pelo supervisor da escola, se o regulamento interno aplicável não cometer aquela competência a outra entidade ou docente, que acompanhou o estágio do aluno, numa escala de 0 a 20 valores e contará com 50 % para o cálculo da classificação final;
*c*) Se da aplicação das regras referidas nos números anteriores a classificação final resultar em fracção de número esta será arredondada para a unidade imediatamente superior ou inferior consoante o seu valor seja igual ou superior a 0,50 ou inferior a ele.

2 — A classificação a atribuir à unidade curricular Estágio aos alunos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º será calculada de acordo com os critérios referidos nas alíneas anteriores tendo em conta o seguinte:

*a*) A entidade patronal deverá indicar a classificação que atribui para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo na declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º;
*b*) A classificação do relatório será atribuída por um docente a designar pelo conselho directivo, numa escala de 0 a 20 valores, e contará com 50 % para o cálculo da classificação final, se o regulamento interno aplicável não cometer aquela competência a outra entidade ou docente.

9.º

As escolas submeterão os Regulamentos de Estágio a homologação do presidente do Instituto, que, após a sua homologação, os fará publicar em *Diário da República.*

10.º

O presente Regulamento, com excepção do disposto no artigo anterior, não é aplicável aos estágios clínicos e aos estágios dos cursos de formação de professores atenta a especial natureza daquelas formações.

11.º

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do presidente do Instituto, ouvido o conselho de gestão.

7 de Março de 2006. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*